



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2024**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação formulada pela Chapa 03 - "ConsCiência CFM" em face da Chapa 01 - "JUNTOS por uma categoria médica mais forte" (Doc. SEI nº 1172133) na qual argui:

(i) o não atendimento aos arts. 10, VI e 11 da Resolução CFM 2.335/2023, dado que a certidão indica dois processos judiciais cíveis cujos objetos não se mostram "devida e claramente delineados, o que impede a verificação da ocorrência de alguma das causas de inelegibilidade";

(ii) o não atendimento ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2.335/2023, uma vez que a simples apresentação dos comprovantes de pagamento dos débitos de pessoa jurídica, sem a correspondente declaração ou comprovante de quitação, não comprova o cumprimento da obrigação tributária e da complementação exigida pela CRE, sendo o caso de cassação do registro de chapa;

(iii) ausência de apresentação tempestiva de documentação obrigatória (comprovante de endereço em nome de terceiro).

Ao final, requereu o cancelamento do registro da Chapa 01 e sua consequente exclusão do processo eleitoral.

A Chapa 01, por sua vez, foi intimada e apresentou tempestivamente sua defesa (Doc. SEI nº 1184054, 1184056 e 1184057) alegando que:

(i) a necessidade de complemento com certidões de objeto e pé depende de decisão da CRE, que após a análise da documentação pode solicitar ao candidato novas diligências, bem como que a chapa impugnante não indicou em quais impedimentos o candidato suplente teria incorrido;

(ii) o CREMESP não expede certidão de regularidade fiscal de pessoas jurídicas, razão pela qual, de boa-fé, juntou os comprovantes de pagamento do referido tributo, atestando a quitação do débito;

(iii) a norma não exige que o comprovante de endereço esteja em nome dos candidatos e que o Dr. Austelino é casado com Ana Cláudia de Araújo Mattos; junta, na oportunidade, certidão de casamento e comprovante de endereço em nome do candidato suplente.

Desse modo, requereu a rejeição das impugnações com o consequente arquivamento.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

## 2.1 Certidões de objeto e pé de processos judiciais

Os documentos necessários à inscrição de chapa no pleito e que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos estão expressamente elencados no rol do art. 10 da Resolução CFM 2.335/2023.

Nos casos em que, a juízo da Comissão Regional Eleitoral, as certidões judiciais indicavam algum processo judicial de relevância, notadamente na seara criminal, a CRE, **por cautela**, houve por bem solicitar como complemento a apresentação de certidão de objeto e pé apenas para fins de **esclarecimento quanto às condições de elegibilidade**, tendo em vista que não se pode exigir mais documentos do que prevê a Resolução CFM 2.335/2023.

Uma vez constatada a inexistência de quaisquer das inelegibilidades por condenações judiciais transitadas em julgado, independentemente da solicitação de certidão de objeto e pé, é caso de deferimento do registro de chapa. É o que ocorre com a Chapa 01.

Assim, a impugnação não merece acolhida.

## 2.2 Quitação dos débitos

A Resolução CFM nº 2.335/2023, em seu art. 10, caput, estabelece como condição de elegibilidade a regularidade fiscal quanto aos débitos com o Conselho Regional até o momento da **inscrição da chapa**.

No caso, foi constatado débito de pessoa jurídica vinculada ao candidato suplente, Dr. Austelino, tendo sido a chapa instada a regularizar sua situação fiscal no prazo previsto para complementação (art. 16, § 4º).

A Chapa 01 apresentou tempestivamente o comprovante de pagamento dos débitos em aberto.

Em diligência ao sistema informatizado deste Conselho Regional, a Comissão Regional Eleitoral verificou a **efetiva quitação** do débito, de forma que restou constatada a regularidade fiscal do candidato.

Assim sendo, a insurgência da impugnante comporta rejeição.

## 2.3 Comprovante de endereço

Por fim, foi impugnado o documento de comprovante de endereço apresentado pelo candidato suplente (Dr. Austelino) em nome de terceiro.

Na defesa, a Chapa 01 informou que o comprovante está em nome da esposa do candidato, conforme **certidão de casamento** apresentada (Doc SEI nº 1184056).

Assim sendo, inexistente qualquer descumprimento ao requisito do art. 10, X, da Resolução CFM 2335/2023, razão pela qual a impugnação 1172133 deve ser rejeitada.

## 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita integralmente as impugnações** apresentadas pela Chapa 03 – “ConsCiência CFM” contra a Chapa 01 – “JUNTOS por uma categoria médica mais forte”.

**INTIMEM-SE** as CHAPAS envolvidas para eventual interposição de

recurso à CNE, no prazo de 48 horas e, posteriormente, apresentação de contrarrazões pela chapa recorrida (art. 17, § 7º, da Res. CFM 2.335/2023).

**Dr. João Benetti Júnior**  
Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 12/06/2024, às 19:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1189057** e o código CRC **B3ED4473**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000048-2 | data de inclusão: 12/06/2024